

Autos Extrajudiciais n. 202300553698

**Recomendação 2024004294110**

### RECOMENDAÇÃO

Destinatário: Município de Córrego do Ouro e Câmara de Vereadores de Córrego do Ouro

Objeto: Uso de Veículo Oficial

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio da Promotora de Justiça ao final subscrita, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, VI, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 60 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás (CPJ/MPGO), e

**CONSIDERANDO** que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e **eficiência**;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal determina ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados no texto constitucional, além de promover as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção da probidade administrativa - direito difuso por excelência, conforme dispõe os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública);

**CONSIDERANDO** que o princípio da moralidade administrativa, constitucionalmente consagrado,

tem origem na teoria do desvio de poder como limite da e à conduta do agente público, e, nesse sentido, é pressuposto de validade para todo e qualquer ato administrativo, como elemento essencial à boa administração;

**CONSIDERANDO** que a limitação do uso de bem público pelo respectivo agente que, em razão do cargo, o detém, encontra-se expressamente regulado pelos princípios informadores da atuação administrativa, notadamente o da moralidade, que vincula o agente na gestão da coisa pública, responsabilizando-o pelos atos que se divorciam do referido princípio;

**CONSIDERANDO** que o patrimônio estatal destina-se unicamente a atender os interesses da sociedade, do que resulta que seu uso pelo servidor público apenas se legitima quando instrumentaliza o exercício das atribuições do cargo que ocupa, razão por que censurada a fruição indiscriminada dos bens que integram o acervo patrimonial estatal;

**CONSIDERANDO** que os veículos pertencentes à frota estatal somente podem ser usados por órgãos e entidades da administração direta e indireta e na exclusiva consecução de suas finalidades, não havendo justificativa plausível para que os veículos oficiais sejam utilizados para outros fins e em horário diverso do expediente, o que caracteriza a prática de comportamento ilícito e atenta contra os princípios norteadores da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que os veículos pertencentes à frota municipal devem ser utilizados exclusivamente para as atividades públicas, não podendo os bens de propriedade estatal serem utilizados pelos servidores do ente municipal aos finais de semana ou em dias sem expediente, bem como para deslocamento entre o trabalho e a residência nos horários destinados para o almoço ou, ainda, que permaneçam nos limites da propriedade particular do agente público ao final do expediente;

**CONSIDERANDO** que o uso indevido de veículo oficial do ente municipal constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público e pode configurar ato de improbidade administrativa, conforme disposição prevista nos artigos 9º, IV, 10, II, e 11, caput, todos da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

**CONSIDERANDO** que a eventual ausência de disciplina específica no âmbito da Câmara dos Vereadores no tocante ao uso dos bens públicos não garante ilimitados direitos aos agentes políticos respectivos, pois, no direito público brasileiro, os agentes públicos e políticos podem fazer somente o que a lei permite, não aquilo a que a lei eventualmente não proíba de modo expresso;

**CONSIDERANDO** que a possível falta de regulamentação implica adotar as restrições próprias e gerais no uso dos bens públicos, os quais se destinam, exclusivamente, a viabilizar as atividades públicas de interesse da sociedade (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1080221-RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 07/05/2013, DJe 16/05/2013);

**CONSIDERANDO** que o Município de Córrego do Ouro e a Câmara Municipal de Córrego do Ouro não podem, por expressa principiologia constitucional, permitir que os servidores municipais, agentes públicos e políticos, utilizem os veículos públicos sem qualquer regulamentação, justificativa e, muito menos, em horário diverso do expediente, uma vez que tal prática é abusiva, além de totalmente irregular e ilegal, diga-se, ímproba;

**CONSIDERANDO** que a ausência de identificação externa nos automóveis do Município de Córrego do Ouro e da Câmara Municipal de Córrego do Ouro inviabiliza a fiscalização pela sociedade civil e de órgãos de controle externo, a exemplo do Tribunal de Contas e do Ministério Público, quanto à correta utilização dos veículos que integram o patrimônio estatal;

**CONSIDERANDO** que foi registrada notícia de fato nesta Promotoria de Justiça, na qual foram apontadas possíveis irregularidades no uso do veículo oficial da Câmara Municipal de Córrego do Ouro, com indicação de que o referido bem foi utilizado pelo vereador Cláudio Marciano de Oliveira, para se deslocar até o centro da cidade, com o propósito de realizar atos de campanha política em seu favor, no início do mês de agosto de 2023;

**CONSIDERANDO** que consoante previsão do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o Ministério Público pode expedir recomendação dirigida aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário sua divulgação, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º, § 1º, da Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), preceitua que, "*preliminarmente à recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada*";

**CONSIDERANDO** que foram requisitados documentos, esclarecimentos e informações ao prefeito municipal de Córrego do Ouro, Murilo César da Silva, e ao presidente da Câmara Municipal de Córrego do Ouro, Urailton Antônio Tavares, sobre existência de lei específica e/ou normativos que regulamentam o uso dos veículos oficiais em Córrego do Ouro, visto não existir qualquer notícia acerca da edição de regras próprias e exaustivas quanto à utilização dos veículos que compõem o

acervo patrimonial público;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO OURO**, neste ato representado pelo prefeito municipal, MURILO CÉSAR DA SILVA, e à **CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO**, neste ato representada pelo vereador URAILTON ANTÔNIO TAVARES, que:

**a)** abstenham-se de utilizar, ceder, permitir ou facilitar a utilização de qualquer bem móvel público em proveito particular, principalmente os veículos oficiais, que deverão ser utilizados com estrita observância da finalidade pública, respeito aos dias úteis e ao horário de expediente (ressalvados os casos de urgência e emergência médicas e as viagens realizadas fora do horário de expediente, cuja autorização deverá ser previamente concedida pela autoridade competente), recolhimento em garagem pública e proibição da guarda em garagem residencial, sob pena de responsabilidade do condutor e configuração de improbidade administrativa, consoante previsão dos artigos 9º, IV, 10, II, e 11, caput, todos da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

**b)** regulamentem normas gerais sobre o uso dos veículos oficiais pertencentes à frota do Município de Córrego do Ouro e da Câmara Municipal de Córrego do Ouro, em especial quanto à identificação externa, guarda dos veículos automotores, utilização e controle (observada a finalidade pública), condução, diárias, responsabilidades e penas do condutor no que concerne ao pagamento de multas e ressarcimento em virtude de danos e sinistros a que der causa; e

**c)** promovam a imediata identificação externa de todos os veículos oficiais porventura ainda não identificados, em tamanho e letras que permitam facilmente ao cidadão distinguir visualmente os automóveis que se encontram a serviço público, seja por meio de adesivos, plotagem ou por outro mecanismo semelhante, sem prejuízo do que dispõe o artigo 115, § 3º, da Lei n. 9.053/97 (Código de Trânsito Brasileiro) .

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, in fine, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o Ministério Público do Estado de Goiás **REQUISITA** aos destinatários desta recomendação, que:

**a)** no prazo de 10 (dez) dias, divulguem adequadamente esta recomendação por meio de reprodução e afixação do documento em local de fácil acesso ao público, inclusive nos prédios da Prefeitura Municipal de Córrego do Ouro e da Câmara Municipal de Córrego do Ouro, nas escolas da rede pública de educação, estadual e municipal, no Hospital Municipal

Maria Joaquina de Jesus e nas unidades básicas de saúde, além de reprodução integral do documento no sítio virtual e nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Córrego do Ouro e da Câmara Municipal de Córrego do Ouro, com fulcro no artigo 67, I, da Resolução CPJ n. 09/2018 e do artigo 9º da Resolução CNMP n. 164/2017; e

**b)** no prazo de 10 (dez) dias, respondam ao Ministério Público, por escrito e de modo fundamentado, sobre o atendimento ou não desta recomendação, com prova de sua divulgação nos termos do item anterior, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ n. 09/2018, e artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017.

Adverte-se que o não atendimento da Recomendação n. 2024004294110 ou o desrespeito de qualquer dos prazos indicados acarretará a adoção de todas as medidas legais necessárias à sua implementação e caracterizará o dolo exigido pela Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) para a configuração de ato de improbidade administrativa. Nessa senda, a não divulgação e/ou não fornecimento das informações requisitadas, no prazo indicado, configurará os crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Por fim, para conhecimento, seja a presente recomendação encaminhada ao secretário municipal de controle interno, Daniel Henrique Nogueira Barbosa, bem como seja afixada na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Sanclerlândia e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás (DOMP).

As respostas poderão ser entregues pessoalmente na Promotoria de Justiça (das 13h as 18h) ou via e-mail [1sanclerlandia@mpgo.mp.br](mailto:1sanclerlandia@mpgo.mp.br).

Sanclerlândia-GO, datada e assinada eletronicamente.

**ANTONELLA DA CUNHA PALADINO**

Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Antonella Da Cunha Paladino**, em **13/05/2024**, às **19:55**, e consolidado no sistema Atena em 14/05/2024, às 13:54, sendo gerado o código de verificação 903c7c80-f440-013c-24e5-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.